



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288666

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0002717-58.2001.8.26.0322, da Comarca de Lins, em que é apelante MUNICIPIO DE LINS, são apelados SQUADROS SILK SCREEN LTDA ME, CLAUDIO DE SOUZA RODRIGUES e JORGE NASCIMENTO DE CARVALHO JR.,.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), BEATRIZ BRAGA E HENRIQUE HARRIS JÚNIOR.

São Paulo, 26 de março de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível:0002717-58.2001.8.26.0322

Apelante:Município de Lins

Apelado, Apelado, Apelado:Squadros Silk Screen Ltda Me e outros

Comarca:Lins

Voto nº 12.724

EXECUÇÃO FISCAL. ISS. SENTENÇA QUE PRONUNCIA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E PÕE TERMO AO PROCESSO. SUSPENSÃO ANUA E LUSTRO PRESCRICIONAL TRANSCORRIDOS. CREDOR QUE NÃO DEU EFETIVO ANDAMENTO AO FEITO, APÓS A CITAÇÃO. CRÉDITOS FULMINADOS. APELO DO EXEQUENTE IMPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta pelo Município de Lins contra a r. sentença de fls. 104, que pôs termo à execução fiscal em virtude de prescrição intercorrente.

Argumentos do ente subnacional: a) foram inobservados os arts. 10 e 487, par. único, do Código de Processo Civil; b) a sentença é nula; c) é preciso aguardar trânsito em julgado no REsp. n. 1.340.553/RS; d) incorreu prescrição; e) não permaneceu inerte; f) não foi comandado arquivamento, nos moldes do art. 40, § 4º, da L.E.F.; g) merece lembrança a Súmula 106/STJ; h) a execução deve avançar (fls. 106/113).

Sem contrarrazões.

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o **relatório**.

O v. acórdão proferido no REsp. n. 1.340.553/RS **transitou em julgado** no dia 14/05/2019. Numa palavra: descabe a suspensão pretendida a fls. 108 (item III).

Avançando, estamos às voltas com execução fiscal relativa a "ISS VARIÁVEL" -- exercícios 1996 e 1997 (fls. 3/4 – CDA's).

Cronologia dos atos praticados, importante para examinar-se o tema *prescrição intercorrente*: a) o processo teve início em novembro de 2001 (fls. 2); b) despacho ordenador da citação foi proferido no mês seguinte (fls. 5); c) Oficial de Justiça não localizou a executada em março de 2002 (fls. 9 - “certidão”), do que o Município teve ciência em 12/04/2002 (fls. 10 – certidão); d) no mesmo mês, o exequente postulou expedição de ofício ao Posto Fiscal Estadual (fls. 11), algo que não frutificou (fls. 13); e) em junho de 2002, o credor pleiteou citação editalícia (fls. 15) realizada em julho de 2002 (fls. 19); f) o ente subnacional requereu expedição de ofícios à Receita Federal, ao INSS, ao Posto Fiscal Estadual e à Associação Comercial (fls. 21, 24, 34 e 40) para localização da executada, sem sucesso (fls. 22, 27, 35 e 42/45); g) os sócios da devedora foram incluídos no polo passivo em fevereiro de 2006, indeferida citação ficta (fls. 48 e 49); h) Oficial de Justiça lavrou certidão negativa em fevereiro de 2009 (fls. 58); i) em agosto de 2012, o exequente postulou diligência para descrição circunstanciada dos bens dos executados (fls. 66), algo indeferido (fls. 69); j) a Fazenda requereu sobrestamento em novembro de 2015 (fls. 76); k) após provocação do credor (fls. 81), foi pronunciada prescrição parcial dos créditos (fls. 84/87); l) o Município tornou a pleitear sobrestamento em agosto de 2018 (fls. 98); m) a execução foi extinta em maio de 2021 (fls. 104).

Após anos de instabilidade jurídica quanto aos marcos interruptivos da prescrição em execuções fiscais, o Superior Tribunal de Justiça firmou as seguintes teses:

"A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito

exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo mesmo depois de escoados os referidos prazos, **considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera**" (REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/9/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES - destaquei).

À luz das diretrizes superiores referidas acima, a citação editalícia realizada em julho de 2002 (fls. 19) **retroagiu**, para fins de interrupção da prescrição, ao dia 17/06/**2002***, quando **postulado** o mais importante ato de comunicação processual (fls. 15 – "recebimento").

A partir daí* reiniciou-se o lustro prescricional que, considerando a suspensão anual prevista no art. 40, § 2º, da Lei Federal n. 6.830/80, se esgotou aos 17/06/**2008***.

A sentença foi proferida no mês de maio de **2021** (fls. 104) e é certo que, **durante a fluência do lustro** prescricional, o credor não foi além de: i) requerer expedição de ofícios para localização da empresa, sem êxito (fls. 21, 24, 34 e 40); ii) postular inclusão/citação de sócios no polo passivo (fls. 48). Pleitos sem a virtude de descaracterizar sua **inércia**.

Enfatizo que: **a)** o prazo da prescrição tem fluência **automática**, após o prazo estabelecido no art. 40 da Lei Federal n. 6.830/80 (STJ - REsp. repetitivo n. 1.340.553/RS, 1ª Seção, j. 12/09/2018, rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES); **b)** no dia 22 de fevereiro de 2023, julgando recurso com repercussão geral (Tema 390), o Supremo Tribunal Federal chancelou a seguinte tese: "É constitucional o art. 40 da Lei nº 6.830/1980 (Lei de Execuções Fiscais – LEF), tendo natureza processual o prazo de 1 (um) ano de suspensão da execução fiscal. Após o decurso desse prazo, inicia-se automaticamente a contagem do prazo prescricional tributário de 5 (cinco) anos" (Recurso Extraordinário n. 636.562/SC, Pleno, rel. Ministro ROBERTO BARROSO).

Sempre bom recordar lições da 18ª Câmara (destaques meus):

"Apelação cível. Execução fiscal. Parcelas de IPTU e de taxa de serviços urbanos. O decreto extintivo com fundamento na prescrição intercorrente deve ser mantido. **Incidência automática do disposto no art. 40 da LEF**,

independente de pedido da Fazenda ou de pronunciamento judicial, de modo que se contabiliza o prazo anual de suspensão, acrescido do prazo quinquenal de prescrição (perfazendo um total de seis anos). Aplicação da tese firmada no recente julgamento do Recurso Especial nº 1.340.553/RS (representativo de controvérsia). No caso, **desde a bem sucedida citação do executado, da qual a exequente fora intimada em 21 de junho de 2013, até a prolação da sentença extintiva, em 04 de julho de 2022, houve o transcurso de prazo muito superior a 06 (seis) anos, sem que nesse período a exequente lograsse promover qualquer ato exitoso no sentido de localizar possíveis bens ou numerários penhoráveis.** Por conseguinte, com base no referido entendimento jurisprudencial, a cobrança em testilha foi fulminada pelo fenômeno prescricional, razão pela qual não há ensejo à reforma da sentença em observância à referida tese proferida em sede representativa de controvérsia. Nega-se provimento ao recurso fazendário, nos termos do acórdão” (Apelação Cível n. 0503306-81.2010.8.26.0320, j. 19/10/2022, rel. Desembargadora BEATRIZ BRAGA);

“Execução Fiscal. IPTU dos exercícios de 2000 e 2001. Sentença que reconheceu, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a ação, nos termos do art. 487, II c.c. art. 924, V, do CPC/15 e art. 156, V, do CTN, em razão da ocorrência da prescrição intercorrente. Insurgência da municipalidade. Pretensão à reforma. Desacolhimento. Ação ajuizada na vigência da LC 118/05. Interrupção da prescrição ocorrida com o despacho citatório, em 12/12/2005. **Processo que ficou sem andamento útil por prazo bem superior a cinco anos após a citação** editalícia do executado. **Prescrição intercorrente. Ocorrência. Extinção mantida.** Reexame Necessário. Não conhecimento. Valor da ação que não ultrapassa a 100 (cem) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC/2015. Recurso oficial não conhecido e negado provimento ao recurso de apelação” (Apelação/Remessa Necessária n. 0013103-92.2005.8.26.0198, j. 15/02/2021, rel. Desembargador RICARDO CHIMENTI);

“APELAÇÃO – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - Execução Fiscal - IPTU - Exercícios de 2000 a 2004 - ação ajuizada posterior à vigência da LC 118/2005 - **Hipótese de transcurso de mais de cinco anos de paralisação do feito sem atos de empenho procedimental - Ocorrência da prescrição intercorrente quinquenal do crédito tributário** - Processo extinto Recurso Improvido” (Apelação/Remessa Necessária n. 0010814-89.2005.8.26.0198, j. 27/07/2020, rel. Desembargador BURZA NETO).

Dirá o Município que não foi ouvido sobre o tema, antes de proferida a r. sentença. Isso é verdade. Porém, como pôde expender todos os seus argumentos na tela recursal e nenhum deles afasta a clara prescrição intercorrente, não há por que anular-se o *decisum* de 1º grau.

Pelo exposto, meu voto **nega provimento** à apelação.

BOTTO MUSCARI
Relator